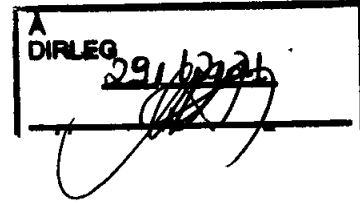




OF. DE VETO Nº 26



Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 56, de 2021, que revoga a Lei nº 10.638/13, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para o serviço de transporte público coletivo urbano de pessoas por ônibus, e a Lei nº 10.728/14, que proíbe a cobrança do Custo de Gerenciamento Operacional - CGO.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 56/21

Revoga a Lei nº 10.638/13, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para o serviço de transporte público coletivo urbano de pessoas por ônibus, e a Lei nº 10.728/14, que proíbe a cobrança do Custo de Gerenciamento Operacional - CGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas a Lei nº 10.638, de 16 de julho de 2013, e a Lei nº 10.728, de 8 de abril de 2014.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, ~~17~~ de dezembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

*PUBLICAÇÃO NO JCM
24 / 12 / 2021*



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 56, de 2021, que revoga a Lei nº 10.638/13, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para o serviço de transporte público coletivo urbano de pessoas por ônibus, e a Lei nº 10.728/14, que proíbe a cobrança do Custo de Gerenciamento Operacional - CGO.

A Lei nº 10.638, de 16 de julho de 2013, estabeleceu expressamente o repasse integral da isenção do ISSQN sobre o serviço de transporte público coletivo urbano ao preço da tarifa (parágrafo único do art. 1º), resultando na diminuição do valor das passagens, conforme determinado pela Portaria SMSU nº 34/2013. À época, o serviço era tributado pelo Município sob a alíquota de 2% (dois por cento), a teor da redação originária do revogado § 4º do art. 14 da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003.

A Secretaria Municipal de Fazenda indica que atualmente inexistente previsão legal de alíquota específica a incidir sobre o serviço de transporte público coletivo urbano de pessoas por ônibus (inserido no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725, de 2003). Desse modo, caso sancionada a proposição de lei em exame, o ISSQN seria exigido na alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do disposto do inciso IV do art. 14 do referido diploma legal.

Nesse contexto, cumpre destacar que o § 3º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, denominada Lei de Concessões, determina que “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”.

Destarte, diante de expressa previsão legal contida na Lei de Concessões, por tratar-se o ISSQN de tributo incidente sobre o consumo, assim como a instituição da isenção acarretou a obrigatoriedade de diminuição do preço das passagens, a eventual revogação do benefício fiscal concedido implicaria necessariamente no repasse do respectivo encargo financeiro ao valor da tarifa a ser paga pelos usuários. Tal medida atingiria sobretudo a população mais carente, que depende do transporte público coletivo para se deslocar, trazendo graves consequências econômicas e sociais ao Município, em contrariedade ao interesse público.



São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 56, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO DOM
24 12 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 29/12/21
De 487
Responsável pela distribuição